



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº.** 637 / 2007

**Sessão:** 172ª Sessão Ordinária de 17 de setembro de 2007

**Processo Nº.:** 1/3960/2006

**Auto de Infração Nº.:** 1/200619913

**Recorrente:** M M M COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.** Autuação **IMPROCEDENTE**. Crédito de ICMS destacado em documentos fiscais emitidos por contribuintes em condição cadastral de '*baixado de ofício*'. Publicação do Ato Declaratório que baixa de ofício a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda-CGF dos referidos contribuintes somente ocorrida posteriormente à emissão dos documentos fiscais. Recursos voluntário, conhecido e provido. Unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

Apontada na peça vestibular, a infração relativa à "*Crédito indevido proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS, em desacordo com a legislação. A empresa creditou-se indevidamente de ICMS do período de janeiro a novembro/ 2004 no valor de R\$ 680.675,09, fato este detectado de notas fiscais de empresas do estado baixadas de ofício, conforme planilhas e informação complementar em anexo*".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, "a" da Lei 12.670/96.

Compõem o processo os seguintes documentos: Auto de Infração nº. 2006.19913 enviado por AR em 16/08/2006, fls.266; Ordem de Serviço nº.2006.19543 de 14 de junho de 2006; Termo de Início de Fiscalização nº. 2006.16494, com ciência pessoal em 16/06/2006; Termo de Intimação nº.2006.20272, com ciência pessoal em 02/08/2006; Termo de Conclusão nº. 2006.21868, enviado por AR em 16/08/2006, fls.266; quadro "Demonstrativo de Notas Fiscais Internas de Empresas Baixada de Ofício", fls. 08/19; cópias de notas fiscais; cópias de Recibos; cópias do Livro Registro de Entradas e Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, fls.263.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

A Autuada apresentou impugnação ao auto de infração em tempo hábil, arguindo a legitimidade do direito ao crédito e invocando o Princípio da não-cumulatividade disposto na Constituição Federal.

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu pela procedência do lançamento tributário, com a seguinte Ementa: "Crédito indevido. ICMS - Diferido. Operação de couros e peles por estabelecimento industrial - artigo 595 do Dec.24.569/97".

A Recorrente, entretanto, insurgiu-se contra a decisão proferida na Instância Singular, renovando os mesmos argumentos da impugnação.

Através do Parecer nº. 427/2007, a Consultoria Tributária opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, entendendo *"que ficou demonstrado que as empresas no período da emissão das notas fiscais não estavam com sua inscrição no CGF baixada o que torna legítimo o crédito"*.

Eis, sucintamente, o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

A presente lide noticia a acusação de *"crédito indevido proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação"*.

Ainda na peça basilar a Autoridade Fazendária fundamenta o seu procedimento, sob o argumento de que *"a empresa creditou-se indevidamente de ICMS de janeiro a novembro/2004 no valor R\$ 680.575,09, **fato este detectado de notas fiscais de empresas do Estado baixadas de ofício, conforme planilhas e informação complementar em anexo**"*.

Na legislação pertinente ao Cadastro Geral da Fazenda, Instrução Normativa nº.33/93, mais especificamente no que se refere à **baixa de ofício** da inscrição estadual, o art.25 estabelece que se dê a baixa de ofício, quando mediante diligência cadastral, o contribuinte não for encontrado em atividade no local informado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Expirado o prazo de convocação para o contribuinte comparecer à sede do órgão local de sua circunscrição fiscal para regularizar sua situação cadastral - 10(dez) dias, a contar de sua publicação no Diário Oficial do Estado-DOE -, é expedido Ato Declaratório **baixando de ofício** a inscrição do contribuinte do Cadastro Geral da Fazenda - CGF e declarando inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos **a partir da data da publicação do Ato Declaratório no DOE.**

Os artigos 26 e 27 da referida Instrução Normativa tratam dos efeitos fiscais da baixa de ofício, nos seguintes termos:

*Art. 26. Declarado inidôneos, os documentos fiscais não são válidos para acobertar mercadorias em circulação ou não, nem transferir crédito fiscal porventura existente.*

*Art. 27. Os contribuintes que escriturarem documentos fiscais declarados inidôneos deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do Ato Declaratório:*

*II - anular o valor do ICMS de que se tenham creditado, nos termos da legislação pertinente;*

É importante ressaltar os contribuintes fornecedores de mercadorias para a Recorrente: M.A DAS NEVES-CGF 06.872650-3, INCONORD - CGF 06.673025-2 e JOSÉ MÁRIO - GF 06.690570-2, bem como os Atos Declaratórios, baixando de ofício as inscrições dos contribuintes acima citados: **039/2005**(DOE: 30/12/2005), **094/2004**(DOE 08/12/2004) e **095/2005**(DOE 30/12/2005).

Nas 'Informações Complementares' ao Auto de Infração, a Autoridade Fazendária comenta superficialmente o art.595 do Dec.24.569/97, que dispõe sobre operações internas com borra, cera bruta e pó de carnaúba, couro e pele, destinados a estabelecimento industrial; e o art.21, que trata dos responsáveis pelo pagamento do ICMS, sem, contudo, fazer relação entre o fato apontado como infringente e a legislação anotada.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

O que se observa, portanto, nos autos é que a Autoridade Fazendária levou, exclusivamente, em consideração na feitura do lançamento o fato de a Autuada ter aproveitado crédito de ICMS destacado em documentos fiscais emitidos por contribuintes com inscrição 'baixada de ofício' no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, conforme se constata no quadro intitulado "**DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS INTERNAS DE EMPRESAS BAIXADA DE OFÍCIO**", fls. 08/19, constituído pelo número da nota fiscal, data de entrada, emitente, valor contábil, valores da base de cálculo e valores do ICMS glosado.

À época das emissões dos documentos fiscais, cujos créditos foram apropriados pela Recorrente, constatou-se, contudo, que a inscrição estadual dos emitentes desses documentos fiscais se encontrava **ATIVA**, conforme já citado.

Por conseguinte, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal.

É o **VOTO**.

## **DECISÃO**

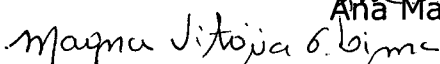
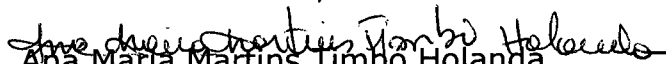



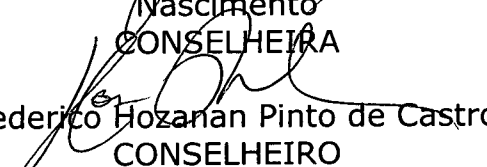




**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente M M M COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2007.

 Magna Vitória G.L. Martins CONSELHEIRA RELATORA	<b>PRESIDENTE</b>	 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
 Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA		 Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA
 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA		 Frederico Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRO
 Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA		 Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO